



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031599-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado ODAIR VIOLA SABBAG ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2031599-49.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S.A

Agravada: Odair Viola Sabbag ME

Voto nº 42.416

PLANO DE SAÚDE - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Cumprimento de sentença - Astreintes - Impugnação visando o afastamento, ou à redução destas - Rejeição - Descumprimento da ordem liminar bem demonstrada - Renitência da agravante em cumprir a ordem judicial - Inexistência de excesso de execução - Multa que atinge montante razoável, diante do porte da empresa ré e dos riscos do nome negativado ao exequente - Agravo de instrumento desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ofertada pela executada.

Sustenta a recorrente, em suma, o cabimento da redução do valor devido a título de astreintes, à luz da proporcionalidade e razoabilidade, que devem ser revistas a qualquer tempo. Diz que o valor cobrado, de R\$105.570,00, se mostra absurdamente excessivo, impondo-se a redução visando evitar o enriquecimento sem causa do recorrido. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja reformada a decisão.

Recurso regularmente processado, indeferido o pedido liminar (fls.86/87). Dispensadas informações.

Contraminuta às fls.91 /97.

2. Não comporta acolhida o reclamo.

Quanto às astreintes, sabe-se que o escopo do legislador ao prever a possibilidade de o julgador impor condenação em multa diária para o cumprimento de obrigação foi o de criar mecanismo apto a garantir a efetividade da prestação jurisdicional, evitando que o devedor crie embaraços à sua execução (artigos 519 e 536, do Código de Processo Civil).

Nesse panorama, ao contrário do alegado pela agravante, o artigo 537, §3º do CPC dispõe expressamente que a decisão que fixa as astreintes é passível de cumprimento provisório de sentença, inexistindo qualquer irregularidade no procedimento adotado pelos autores.

No caso vertente, não restou demonstrada a impossibilidade efetiva em obedecer à ordem no prazo determinado uma vez que a recorrente em nenhum momento apontou qualquer dificuldade efetiva em obedecer ao comando judicial, que foi concedido de acordo com a urgência da ordem.

Conquanto a agravante pugne pelo afastamento da multa imposta, fato é que a delonga do atendimento restou comprovada, ante a fluência de 207 dias sem notícia de cumprimento da determinação conforme fls. 01/03 dos autos principais.

Restando caracterizado risco de dano ao exequente com o nome negativado, a imputação de astreintes mostrou-se pertinente, não havendo elementos a ensejar sua redução.

No mais, o valor da multa (R\$105.570,00) se mostra razoável diante do porte da empresa ré, da renitência em cumprir a ordem e dos riscos da recusa.

Por esses motivos, mantém-se a decisão agravada.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao agravo.

Galdino Toledo Júnior
Relator